



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038099-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado ROGÉRIO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.900

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038099-34.2025.8.26.0000 —

SOROCABA

AGRAVANTE: FOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO: ROGÉRIO GONÇALVES

Juiz de 1ª Instância: Alexandre de Mello Guerra

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FIXAÇÃO DE ASTREINTES – LEGITIMIDADE – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – QUESTÃO AINDA NÃO DECIDIDA E RELATIVA À LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA.

Insurgência contra a fixação de multa diária para constranger o devedor renitente a cumprir a obrigação imposta no título executivo, sob o fundamento de que o credor, ao dar início ao cumprimento de sentença, não postulou a intimação pessoal do executado. Irrelevância. O rito processual do cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de fazer não prevê intimação pessoal do devedor para início da execução. Ausentes impedimento à fixação da multa e decisão a respeito da forma de intimação do executado, mostra-se prematura discussão sobre imprescindibilidade de intimação pessoal do devedor para exigibilidade da multa cominatória. Decisão mantida. Recurso desprovido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de cumprimento de sentença e de decisão declarada que determinou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, com a conversão da ação em perdas e danos limitados, por ora, a R\$ 200.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

Com pedido de gratuidade processual, recorre a executada em busca da reforma da decisão. Para tanto sustenta, em síntese, que o credor não postulou sua intimação pessoal, o que impede

a aplicação de multa por descumprimento, nos termos da Súmula nº 410 STJ.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, dispensou-se contraminuta, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tendo a recorrente recolhido o preparo recursal após a determinação de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para obtenção de assistência judiciária, fica prejudicado, por preclusão lógica, o pedido de deferimento do benefício.

No mérito, embora a r. decisão agravada não tenha se pronunciado sobre a questão de fundo, a oposição de embargos de declaração submeteu a discussão ao MM. Juízo *a quo* e viabiliza seu conhecimento pelo Tribunal, observando-se os limites do arguido naquele recurso.

Consigne-se que a agravante não questiona, em abstrato, a possibilidade de fixação de *astreintes*. Insurge-se, no entanto, contra a sua fixação porque o exequente não teria postulado sua intimação pessoal para cumprimento da obrigação, o que seria necessário para eventual aplicação da multa, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Ressalvado que esta E. Câmara entende que a Súmula 410 está superada pelas modificações legislativas supervenientes, a questão é controversa e está pendente de definição pelo Colendo STJ que recentemente decidiu afetar o REsp nº 2.096.505/SP ao rito dos recursos repetitivos para “definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo

descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Tema nº 1.296).

A Súmula 410 – e a tese a ser firmada no julgamento do Tema 1296 – no entanto, referem-se à exigibilidade das *astreintes* nos casos em que o devedor não seja pessoalmente intimado da decisão que estipule multa diária no caso de descumprimento da obrigação ali determinada, podendo a questão ser suscitada em eventual cobrança da multa. Com efeito, não se sabe no momento processual presente se haverá intimação pessoal do devedor e se tal discussão será necessária.

Irrelevante, por outro lado, que o credor, ao dar início ao cumprimento de sentença, não tenha postulado a intimação pessoal do executado – porque inexistente, no Código de Processo Civil, previsão neste sentido. Ou seja, o rito processual do cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de fazer não prevê intimação pessoal do devedor.

Inexiste, portanto, impedimento à fixação de multa diária para, nos termos dos artigos 497, 523 e 536, § 1º, CPC, constranger o devedor renitente a cumprir a obrigação imposta no título executivo. É o que basta para determinar o desprovimento do recurso, sendo prematura discussão sobre a necessidade ou não de intimação pessoal para exigibilidade das *astreintes*.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. decisão agravada.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator